



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.828 - RS (2017/0189411-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
REPR. POR : PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : LEONARDO REICH - RS067386
RAFAEL WERNECK COTTA E OUTRO(S) - RJ167373
MAÍRA CONDE TAVARES E OUTRO(S) - RJ202273
BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948
CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280
AGRAVADO : DANILO PARIZOTTO
ADVOGADOS : ELIS REGINA DOS SANTOS PARIZOTTO - RS032644
CHRISTIANE SOARES CAPONI DE CAMARGO - RS076038

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **1.** PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO E DA BOA-FÉ OBJETIVA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. **2.** RELAÇÃO DE CONSUMO COMPROVADA. TEORIA FINALISTA. REVER O ARCABOUÇO PROBATÓRIO. ALTERAR O ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo a instância ordinária, ao dirimir a controvérsia, assentado pela obrigação da agravante de pagar a indenização securitária, com base na prova dos autos, reverter essa conclusão para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e de cláusulas do contrato, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No que concerne à incidência das normas do direito consumerista, o entendimento desta Corte se firmou no sentido de que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo" (REsp 1.352.419/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 8/9/2014).

2.1. Diante disso, a Corte local entendeu pela descaracterização da parte recorrida como consumidor final, e sua revisão atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.828 - RS (2017/0189411-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Nobre Seguradora do Brasil S.A. – Em liquidação contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 631):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **1.** FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. **2.** PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO E DA BOA-FÉ OBJETIVA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. **3.** RELAÇÃO DE CONSUMO COMPROVADA. TEORIA FINALISTA. REVER O ARCABOUÇO PROBATÓRIO. ALTERAR O ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante pretende a reforma da decisão agravada sustentando o afastamento das Súmulas 282 e 356 do STF. Afirma, para tanto, que não suscitou, em suas razões recursais, ofensa ao art. 34 da Lei n. 6.024/1974, o qual foi considerado equivocadamente como não prequestionado.

Além disso, pugna pela inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, tendo em vista que não pretende o reexame de prova nem o revolvimento de cláusulas contratuais. Isso porque "durante todo o curso processual e no próprio corpo do acórdão restou delimitada a condição de agricultor do recorrido, que é contrária ao entendimento desta Corte acerca do real beneficiário das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor" (e-STJ, fl. 644), portanto o próprio acórdão elucida que o recorrido não é consumidor final.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

A impugnação não foi apresentada - fl. 655 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.828 - RS (2017/0189411-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, ainda que se entenda pelo afastamento das Súmulas 282 e 356 do STF, ante os argumentos da parte agravante, o recurso não merece acolhimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte local, com base nos elementos dos autos, entendeu pelo pagamento da indenização securitária. Para tanto, asseverou o seguinte (e-STJ, fls. 328-329):

Em suma, pretende o autor receber indenização securitária pela perda de qualidade de sua safra de trigo, bem como ter seu dano moral reparado, tendo em vista a injusta recusa da seguradora em cobrir o sinistro da forma com que faz jus o segurado.

Na inicial, o demandante refere que suas áreas de terras cultivadas estavam seguradas pelas apólices 56323 e 56322, que contemplavam cobertura para eventos de granizo e geada. A apólice 56323 previa o valor de indenização para cada evento de R\$ 55.000,00 e a Apólice 56322, o montante de R\$ 35.000,00 para cada situação (fls. 32/33 e 38/39). Em relação a apólice 56323, o autor refere nada ter recebido, já que o prejuízo apurado teria ficado abaixo do valor da franquia contratada (fl. 36). Já quanto a apólice 56322, foi pago ao agricultor o valor de R\$ 424,98, o que aduz ser absolutamente aquém do que realmente lhe é devido. Assim, requer, a título de indenização securitária, o pagamento de R\$ 79.284,82 (quantia já atualizada até a data da propositura da ação, e que contempla desconto da franquia, mais o que já lhe foi pago administrativamente), bem como indenização pelos danos morais suportados.

Pois bem. Do exame detido dos autos, concluo pelo dever da seguradora em pagar a indenização securitária conforme requerido na inicial e determinado na sentença. No caso *sub judice*, percebe-se que restou violado o dever de informação, previsto no art 31 do CDC, incidindo, assim, o disposto no artigo 47 do Diploma de Consumo, interpretando-se o contrato da maneira mais favorável ao consumidor. Vale destacar que, nas apólices de seguro apresentados pelo autor (fl. 32/33 e 38/39), ao que tudo indica, o único documento entregue pela seguradora quando da contratação do seguro, nenhuma referência há sobre a forma de cálculo que seria procedida no caso de perda parcial da safra. Como se vê, está simplesmente descrito nestes documentos que, havendo geada ou granizo, na apólice 56323, seria pago ao segurado, para cada evento, R\$ 55.000,00 e na Apólice 56322, o montante de R\$ 35.000,00, para cada situação.

Nestas condições, entendo que o julgamento de primeiro grau, quanto à indenização securitária, não merece qualquer reparo, sendo inclusive, adotada a fundamentação exposta como razões de decidir, já que em consonância com o entendimento firmado por este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colegiado em casos símiles.

Desse modo, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 421 do Código Civil, verifica-se que a análise do cumprimento, ou não, do contrato e sua dimensão, demandaria o exame das cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, o que é não é possível ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS; 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE CONTRATO E REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 370.617/DF, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. FIANÇA SEM OUTORGA UXÓRIA. FIADOR QUE OMITE VERDADEIRO ESTADO CIVIL. BOA-FÉ OBJETIVA VIOLADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 698.034/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

Outrossim, no que concerne à incidência das normas do direito consumerista, o entendimento desta Corte se firmou no sentido de que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo" (REsp 1.352.419/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 8/9/2014).

Dito isso, é inafastável o óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem entendeu pela descaracterização do recorrido como consumidor final. Revisar tal conclusão demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANÁLISE ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E ACERCA DA CONFIGURAÇÃO, OU NÃO, DO CONSUMIDOR COMO DESTINATÁRIO FINAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora pacífico, na jurisprudência desta eg. Corte, o entendimento quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que a parte ora agravante não seria destinatário final, afastando a incidência da legislação protecionista. A modificação da conclusão firmada esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. No que se refere à discussão sobre a validade do título executivo extrajudicial em questão, observa-se que a reversão do julgado, no sentido de se desconsiderar a existência de título executivo regular, encontra, de igual modo, obstáculo na Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No caso em análise, todavia, a verificação de tais pressupostos enseja o revolvimento de matéria fática, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra empecilho, respectivamente, nas Súmulas 7 e 5 deste Pretório.

4. Revela-se inviável, nesta instância, a aferição sobre o grau de repercussão da sucumbência de cada uma das partes, devendo tal apuração ocorrer na liquidação do julgado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 527.095/MS, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 19/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 2º, CAPUT, DO CDC E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não é cabível a inovação recursal em sede de agravo em recurso especial, o que ocorre na espécie quanto à alegação de nulidade por ausência de intimação da parte para contrarrazoar o agravo retido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto e apreciado na origem pela Corte local.

2. A matéria referente ao art. 17 do CDC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e a parte recorrente não opôs embargos de declaração, nesse ponto, objetivando suprir eventual omissão, não estando presente o prequestionamento.

3. Constatou-se que o acolhimento da pretensão recursal no sentido de ser destinatária final e, conseqüentemente, consumidora, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 546.523/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0189411-8

AgInt no
AREsp 1.145.828 /
RS

Números Origem: 00018587820148210046 00408258320178217000 01717203520178217000
03087297320168217000 04106030420168217000 11400007180 1717203520178217000
18587820148210046 3087297320168217000 408258320178217000
4106030420168217000 70070985353 70072004096 70072767106 70074076050

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
REPR. POR	: PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	: LEONARDO REICH - RS067386 RAFAEL WERNECK COTTA E OUTRO(S) - RJ167373 MAÍRA CONDE TAVARES E OUTRO(S) - RJ202273 BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948 CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280
AGRAVADO	: DANILO PARIZOTTO
ADVOGADOS	: ELIS REGINA DOS SANTOS PARIZOTTO - RS032644 CHRISTIANE SOARES CAPONI DE CAMARGO - RS076038

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
REPR. POR	: PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	: LEONARDO REICH - RS067386 RAFAEL WERNECK COTTA E OUTRO(S) - RJ167373 MAÍRA CONDE TAVARES E OUTRO(S) - RJ202273 BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948 CAREN APARECIDA DOS SANTOS - RS093280
AGRAVADO	: DANILO PARIZOTTO
ADVOGADOS	: ELIS REGINA DOS SANTOS PARIZOTTO - RS032644 CHRISTIANE SOARES CAPONI DE CAMARGO - RS076038



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.